

ILMO. SR. AGENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

Referência: BDMG-24/2019 (Processo de Compra no Portal Compras MG nº 5201016000001/2019)

SACHA CALMON – MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por meio de seus advogados subscritos, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pelo escritório Veríssimo, Moreira & Simas Advogados, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/1993¹ e nos termos do item 7.1 do Edital nº 24/2019², pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Item 7.1 do Edital nº 24/2019, interposto recurso após a declaração de vencedor do certame, é concedido o prazo de 05 dias úteis para a apresentação das razões recursais; findo o qual tem início o prazo, também de 05 dias úteis, para a apresentação de Contrarrazões pelos demais licitantes.

Dessa forma, considerando que o prazo de apresentação das razões recursais iniciou-se em **06/11/2019** (quarta-feira) e encerrou-se em **12/11/2019** (terça-feira); o prazo de Contrarrazões iniciou-se em **13/11/2019** (quarta-feira) e se encerrará, em razão do feriado nacional do dia 15/11/2019 (Proclamação da República), em **20/11/2019** (quarta-feira), tal como determinado pelo Item 4.4.1 do Edital em questão. Portanto, tempestivas as presentes Contrarrazões.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

^(...) § 3° Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

² "7.1. Ato contínuo à declaração do vencedor do certame, os licitantes poderão motivadamente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio. Neste caso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

[&]quot;4.4.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento."



2. DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.

Trata-se da Licitação BDMG-24/2019 (Processo de Compra no Portal Compras MG nº 5201016000001/2019) cujo objetivo é a contratação de serviços advocatícios para a prestação de serviços de contencioso judicial. Mais especificamente³:

"O presente edital destina-se a selecionar sociedade advocatícia pré-qualificada no âmbito do Edital de Pré-qualificação BDMG-29/2018 para prestação de serviços de contencioso judicial com a propositura, cumulativa ou alternativamente, de ação ordinária, mandado de segurança e embargos à execução fiscal, visando a defesa dos interesses do BDMG ante eventual publicação de decisão desfavorável terminativa no âmbito dos seguintes Processos Administrativos Fiscais: 1) nº15504.730409/2014-64; 2) nº15504.720368/2018-21 e 3) nº15504.724734/2018-11, segundo especificações contidas neste Edital e em seus anexos."

Em atendimento ao Edital, em 05/11/2019, aberta a sessão pública do procedimento licitatório, em ambiente virtual, as propostas comerciais foram analisadas, para verificação do atendimento das especificações e condições estabelecidas no Edital e em seus Anexos. Como resultado dessa apreciação, todas as propostas foram consideradas válidas em relação aos requisitos formais do Edital 24/2019.

Finalizada a fase de lances, a proposta da sociedade de advogados Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados, ora Recorrida, foi classificada como a melhor proposta. Na sequência, em razão do atendimento de todas as exigências do Edital, o Presidente da Comissão declarou a Recorrida habilitada e vencedora da licitação.

Inconformado, o escritório Veríssimo, Moreira & Simas Advogados interpôs Recurso Administrativo e, na sequência, apresentou suas razões recursais, contra a habilitação da Recorrida. Em suas razões, o Recorrente sustenta que a sociedade de advogados vencedora da licitação contava, no momento da abertura do certame, com a Certidão Negativa de Falência Insolvência Civil ou Recuperação Judicial vencida em seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), o que deveria acarretar sua inabilitação, sob pena de violação do princípio da legalidade e da igualdade.

Entretanto, como ressaltado pelo próprio Presidente da Comissão de Licitação, a alegada Certidão Negativa de Falência, para além de não ser documento obrigatório no âmbito dessa licitação (exigido por meio do Edital), está válida e vigente na data da abertura do certame, conforme verificado durante o procedimento, com fulcro no Item 4.5.3⁴ c/c Item 3.7.5⁵ do Edital. Nesse contexto,

³ A completa especificação do objeto da licitação encontra-se no Anexo I do Edital nº 24/2019.

⁴ "4.5.3. O Agente do Licitação poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer



diante do atendimento pela Recorrida de todas as exigências constantes do Edital nº 24/2019, o Presidente da Comissão consignou ser improcedente a irresignação do Recorrente.

Assim, o Recurso e suas razões devem ser desprovidos, com a manutenção da decisão impugnada – que declarou a Recorrida vencedora do certamente licitatório –, tanto pelo Agente de Licitações quanto pela Autoridade Competente do BDMG, tornando-a definitiva, de acordo com as disposições do Item 7.6. do Edital.⁶

3. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO: ATENDIMENTO, PELA RECORRIDA, DE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, A TEMPO E MODO.

Como registrado, o Recorrente sustenta que a Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Recorrida estaria vencida no momento da abertura do certame, o que configuraria ofensa ao art. 58 da Lei nº 13.303/2016⁷ e ao art. 56 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG,⁸ diante da alegada exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante.

A despeito de reconhecer a ausência de especificação da documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira nos dispositivos mencionados e no próprio Edital nº 24/2019, o Recorrente busca se valer da previsão do art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/19939. É

repositório de dados e informações válidos disponível, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo."

⁵ "3.7.5. O documento cuja validade, vigência e/ou autenticidade seja aferível pela internet será verificado pelo Agente de Licitação."

⁶ "7.6. O recurso e respectivas as razões e contrarrazões, se houver, deverão ser examinadas pelo Agente de Licitações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cabendo-lhe reconsiderar ou manter a decisão impugnada e, neste caso, submeter o recurso à Autoridade Competente do BDMG, que decidirá de forma definitiva."

⁷ "Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço."

⁸ "Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

^(...) V. comprovação de capacidade econômica e financeira;

^{(...)§1}º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados."

⁹ "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por



que, entre a documentação listada pela Lei de Licitação que pode ser exigida relativa à qualificação econômico-financeira, encontra-se a Certidão Negativa de Falência.

Assim, segundo o entendimento do Recorrente, "não tendo sido nenhum outro dos documentos previstos no artigo 31 exigido da licitantes, e sendo a Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial uma das informações contidas no CRC, impunha-se, por determinação legal, a análise do referido documento, que deveria estar válido no momento da abertura do certame."

Outrossim, com o intuito de desqualificar a existência válida da Certidão de Falência pela Recorrida na data da abertura do certame, o Recorrente argumenta que a consulta realizada pelo Presidente da Comissão da Licitação, para além de ser insuficiente para comprovar a regularidade, contrariaria o princípio da igualdade, assegurado pelo art. 31 da Lei nº 13.303/2016.10

No entanto, como elucidado pelo Presidente da Comissão durante o procedimento de licitação, a irresignação do Recorrente não deve prosperar, na medida em que a Recorrida atende a todas as exigências constantes do Edital; como se passa a demonstrar.

3.1. Inexigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial no Edital nº 24/2019.

De pronto, como acertadamente pontuado pelo Presidente da Comissão de Licitação durante a realização do certame, o Edital nº 24/2019 <u>não</u> exige dos licitantes a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial. Dessa forma, conforme previsão específica do Item 2.5.1 do Edital, apenas serão analisados os documentos exigidos especificamente para o certame. É ver:

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

^{10 &}quot;Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."



"2.5.1. Serão analisados no referido Certificado somente os documentos exigidos para este certame, sendo desconsiderados todos os outros documentos, mesmo que estejam com a validade expirada." (sem destaques no original)

Não suficiente, a previsão editalícia é clara ao consignar que sequer serão examinados documentos que não sejam exigidos para a licitação, mesmo que estejam com a validade expirada.

A propósito, confira-se os documentos exigidos dos licitantes pelo Edital em questão (Item 2 do Anexo II) – todos apresentados pela Recorrida, entre os quais não consta sequer indicação da Certidão de Falência:

- "2.1. Prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ/MF.
- 2.2. Prova de regularidade de situação para com a Seguridade Social e perante a Fazenda Nacional, por meio da "Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" ou "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", nos termos da Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
- 2.3. Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do licitante.
- 2.4. Certificado de regularidade junto ao FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal.
- 2.5. O Certificado de Registro Cadastral, CRC, emitido ao licitante mediante o Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores, CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG será utilizado em substituição aos documentos por ele abrangidos."

Desse modo, uma vez que a Certidão Negativa de Falência não se encontra no rol taxativo da documentação obrigatória para a participação do certame, sua exigência (sobretudo com a finalidade de levar à inabilitação de licitante) é medida totalmente descabida, que não encontra amparo no Edital e na legislação de regência, como pretende fazer crer o Recorrente.

Demais disso, não se pode desconsiderar que o edital da licitação constitui lei entre as leis, gerando direitos e obrigações. Hely Lopes Meirelles ensina sobre a importância do edital no processo licitatório, afirmando que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.¹¹

Portanto, a exigência de requisitos não previstos no edital configura inquestionável ofensa ao princípio da vinculação editalícia, em contraposição à

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 263.



expressa previsão do art. 41 da Lei nº 8.666/1993¹², configurando-se, pois, exigência ilegal, além de desarrazoada.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. (...) 4. Não há cogitar-se do acréscimo ulterior de exigência de outro requisito que não aqueles previstos originalmente, de sorte que o indeferimento no cômputo de parte dos títulos em razão disso viola o princípio da vinculação ao edital e ofende a compatibilidade entre o exame e o conteúdo editalício, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário para a correção da ilegalidade flagrante. (...)." (RMS 57.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018 – sem destaques no original)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) 2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva. (...) 5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015. (...)." (RMS 50.284/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016 - sem destaques no original)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. (...) 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (...)" (RESP 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009 – sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA <u>NO EDITAL</u>** <u>LICITATÓRIO</u>. ART. 41, CAPUT, DA LEI № 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA

¹² "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



DO EDITAL. (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital**."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9º Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. (...)" (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163 – sem destaques no original)

Do exposto, não há dúvida de que as exigências válidas, sob a ótica da Corte Superior, são tão somente aquelas constantes dos editais, que devem prever de modo expresso todos os critérios e todas as exigências. Demais requisitos, sobretudo que restringem o direito de participação dos licitantes são, então, afastados pela Corte Superior.

A argumentação do Recorrente, que pugna pela exigência de Certidão alheia ao Edital não encontra amparo sequer nos julgados mencionados em suas razões recursais: MS 17.361/DF e Apelação Cível 0006072-18.2013.8.13..0290/TJMG, ambos pela vinculação apenas às exigências contidas no edital. A leitura das ementas e dos acórdãos em sua integralidade são incontroversas nesse sentido. Senão, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, consequentemente, sua exclusão do procedimento licitatório." (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012 – sem destaques no original)

Trecho do voto:

"Assim, para atender às **exigências do edital** do certame, a litisconsorte passiva deveria providenciar certidões de sua dirigente relativas às comarcas de sua sede e filiais.

(...) Assim, por não haver **ressalvas no edital**, insubsistente o fundamento da autoridade impetrada no sentido de que, por ter sido criada apenas para participar do



procedimento licitatório, a litisconsorte passiva não teria atividade econômica, sendo dispensável a apresentação de tais certidões.

(...) Desta forma, por força do **princípio da vinculação ao edital**, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, a ordem merece ser concedida." (sem destaques no original)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso." (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016 – sem destaques no original)

Trecho do voto:

"De tal modo, exige-se que a empresa licitante apresente todos os **documentos exigidos pelo edital**, sendo inadmissível admitir documento diverso daquele exigido.

(...) Valho-me, ainda, do parecer exarado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça para corroborar o presente entendimento:

"O edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público.

De fato, conforme jurisprudência pátria, o edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital.

No caso sob exame, o impetrante foi desclassificado por não ter atendido as **exigências do Processo Licitatório** n. 70/2012 (item 6.4.3. - Licença Ambiental)." (sem destaques no original)

Como elucidado, a inabilitação dos licitantes nos próprios casos utilizados pelo Recorrente fundamentou-se no descumprimento de requisitos previstos nos respectivos editais – e não em normas estranhas ao certame –, contexto totalmente opostos ao ora em análise.

Portanto, o Recurso Administrativo deve ser desprovido, já que a Recorrida, devidamente habilitada, atendendo a todos os requisitos postos no Edital nº 24/2019, logrou-se vencedora da licitação.

3.2. Alternativamente: existência da Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial na data da abertura do certame.

De toda sorte, ainda que se entenda pela possibilidade de exigência de documentação não elencada pelo edital que norteia a licitação, o que se



admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, ainda assim a insurgência do Recorrente não encontra amparo algum.

Com efeito, foi possível verificar a regularidade da Certidão de Falência da Recorrida na data da abertura do certame, o que comprova, como pugna o Recorrente, a capacidade econômico-financeira da Recorrida para cumprir os compromissos que terá de assumir com o patrocínio das ações judiciais objeto do presente certame.

No curso da sessão de licitação, o Presidente da Comissão, por se tratar de documento cuja validade, vigência e/ou autenticidade é aferível pela internet, obteve a Certidão Negativa de Falência da Recorrida, o que o fez com fundamento no Item 3.7.5 c/c Item 4.5.3 do Edital, abaixo reproduzidos:

"4.5.3. O Agente do Licitação poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

3.7.5. O documento cuja validade, vigência e/ou autenticidade seja aferível pela internet será verificado pelo Agente de Licitação."

Nesse viés, verifica-se que o próprio Presidente da Comissão de Licitação, valendo-se de suas prerrogativas, procedeu à obtenção da referida Certidão Negativa de Falência, de modo que não há que se falar em qualquer irregularidade na apresentação do documento, apto a demonstrar a capacidade econômico-financeira da Recorrida.

Ainda nesse aspecto, deve-se afastar a tentativa do Recorrente de desqualificar o documento obtido pelo Presidente da Comissão sob a argumentação de que deveria ser válido no momento da abertura do certame.

Como consignado pelo Presidente da Comissão, a validade e vigência dos documentos são aferidas na data da abertura do certame, e não no momento de sua abertura, nos exatos termos do Item 3.7.3 do Edital. É ver:

"3.7.3. Os documentos apresentados deverão ser válidos e vigentes na data da abertura do certame; os documentos que perderem validade e/ou vigência no curso da licitação deverão ser reapresentados válidos e vigentes na data da assinatura do contrato."

Portanto, a obtenção da Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa pelo Presidente de Comissão de Licitação via internet na data da abertura do certamente é mais que suficiente (sobretudo quando sequer se trata de documento obrigatório no processo licitatório em tela) para assegurar a habilitação do licitante.



3.3. Ainda alternativamente: mera exigência formal, ausência de prejuízo à Administração e aos licitantes.

Por fim, ad argumentandum, na hipótese de se entender pela inadequação da obtenção da Certidão Negativa de Falência, não se admite a sobreposição do excesso de formalismo, principalmente quando dele não decorre qualquer prejuízo ao Poder Público e aos licitantes.

Nos termos do Item 4.5.2 do Edital em exame, é permitido ao Agente de Licitação, no interesse do BDMG, para além de realizar diligências (Item 4.5.3), "relevar omissões puramente formais observadas nos documentos apresentados, bem como sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, desde que não se contrarie a legislação vigente e não se comprometa a lisura do processo licitatório."

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência não coadunam com o rigorismo formal, mas, pelo contrário, privilegiam a habilitação e a classificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Confirase:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial." (TRF, AMS 200334000374877, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgado em 22.05.2012)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. (...) 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida." (STJ – MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui paradigma em que se assenta que meras irregularidades irrelevantes, que não causem

prejuízo à Administração e aos concorrentes não são hábeis a ocasionar a anulação de procedimento ou a inabilitação de licitante:

"(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (TCU — Decisão 570/1992 — Plenário — sem destaques no original).

Resta claro, pois, que as alegações do Recorrente não passam de exigências puramente formais, que não encontram previsão no Edital e na legislação e buscam inabilitar sociedade de advogados que cumpre todos os requisitos previstos no certame.

Ao contrário do que argumenta o Recorrente, a violação ao princípio da legalidade e da igualdade seriam afrontados na hipótese de suas razões serem acatadas, com a inabilitação de licitante que cumpriu integralmente as exigências constantes do Edital nº 24/2019. A manutenção da decisão atacada, com a declaração da Recorrida como habilitada e vencedora do presente certame apenas consagra os princípios que norteiam a licitação, sobretudo a vinculação editalícia.

4. DO PEDIDO.

Do exposto, constatada a regularidade dos atos procedimentos, especificamente da habilitação da Recorrida, requer seja desprovido o Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão impugnada, com a homologação do processo licitatório e a adjudicação do seu objeto à Recorrida, licitante vencedora, segundo Item 8.1 do Edital.

Termos em que pede deferimento. Nova Lima/MG, 18 de novembro de 2019. 11